GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 005.028/2011-6.
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (Ministério do Trabalho e Emprego).
Recorrentes: Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25); Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89).
Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e Guilherme Antônio Brito Gonçalves Barbosa (OAB/DF 45.197).

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. ARGUMENTOS TENDENTES A REDISCUTIR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO. CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. REVISÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PARA EXCLUSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA AOS ORA EMBARGANTES.

1. A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, conforme assentado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (incidente de uniformização de jurisprudência), sendo ela contada a partir da data de ocorrência da irregularidade, nos termos do art. 189 do Código Civil.

2. Uma vez transcorrido o referido lapso prescricional de 10 anos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do TCU, cabendo a revisão, de ofício, do acórdão condenatório para a exclusão da sanção pecuniária ao responsável.

RELATÓRIO

Tratam os autos, no presente momento processual, de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 4.370/2016-TCU-2ª Câmara, que rejeitou o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.267/2015-2ª Câmara, proferido no julgamento da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, diante de irregularidades na aplicação dos recursos atinentes ao Convênio nº 3/2001.

2. O referido convênio foi celebrado entre a SDS e o MTE para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego – Sine, no âmbito do Plansine, com o objetivo de manter em funcionamento uma Central de Apoio ao Trabalhador – CAT na cidade do Rio de Janeiro/RJ, visando à inserção no mercado de trabalho de 37.322 trabalhadores, além da habilitação de 66.384 trabalhadores ao seguro desemprego, no período de janeiro a dezembro de 2001.

3. Para tanto, foi previsto o repasse de verbas federais no valor de R$ 4.736.800,00 para a SDS, além da aplicação de R$ 947.360,00 a título de contrapartida da convenente, tendo a aludida associação contratado a Qualivida e a Cotradasp para o fornecimento de mão de obra.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56186275.

4. Por meio do Acórdão 1.267/2015-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei nº 8.443/1992, e, assim, condenou em débito, solidariamente, a SDS e o seu ex-dirigente, Sr. Enilson Simões de Moura, pelo prejuízo apurado nos autos, no valor original de R$ 1.515.113,70, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da referida lei, no valor de R$ 10.000,00, em virtude da ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos conveniados.

5. Em face dessa decisão do TCU, os responsáveis apresentaram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos do Acórdão 3.338/2015-TCU-2ª Câmara, além de recurso de reconsideração, para o qual foi negado provimento, nos termos do Acórdão 4.370/2016-TCU-2ª Câmara.

6. Na presente oportunidade, apreciam-se os embargos de declaração opostos pelos interessados (Peças 191 e 192) em face do Acórdão 4.370/2016-TCU-2ª Câmara, que foi proferido nos seguintes termos:

> "*VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS e pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da referida entidade, em face do Acórdão nº 1.267/2015-TCU-2ª Câmara (peça 134),*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
>
> *9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter inalterado o acórdão recorrido;*
>
> *9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente e ao interessado*".

7. Em síntese, os ora embargantes suscitam, em peças de mesmo teor, a existência de omissão no Acórdão 4.370/2016-TCU-2ª Câmara decorrente de alegada insuficiência da metodologia utilizada por este Tribunal para a quantificação do dano ao erário apontado na aludida TCE, segundo o que foi explicitado no item 5.13 da instrução da unidade técnica (transcrita no relatório do aludido acórdão), quando indicou que:

> "*5.13. A apuração do débito nestes autos deu-se a partir de fontes primárias e de forma objetiva, sem necessidade de utilização de qualquer metodologia de cálculo em especial, porquanto os valores identificados como não devidos são aqueles relativos a pagamentos cuja finalidade não foi devidamente comprovada (R$ 847.500,97), apurados mediante levantamento de notas fiscais em duplicidade, extratos bancários e outros documentos não relacionados ao convênio e contrapartida da SDS não aplicada (R$ 667.612,73), totalizando o valor de R$ 1.515,113,70*".

8. Sobre isso, os ora embargantes aduzem que a imputação de débito somente poderia ocorrer quando o valor do dano pudesse ser estipulado de maneira segura, afirmando que, do contrário, as contas deveriam ser consideradas iliquidáveis.

9. Na presente situação, os ora embargantes defendem que a metodologia de quantificação adotada por este Tribunal seria insuficiente para caracterizar a existência do dano ao erário, por ter somado indevidamente parte do valor da contrapartida pactuada (R$ 667.612,73) ao valor dos pagamentos impugnados (R$ 847.500,97) para se chegar ao valor do débito apurado nos autos (R$ 1.515.113,70).

10. Segundo os embargantes, o valor da contrapartida seria proveniente de recursos próprios da convenente, de forma que o seu recolhimento aos cofres públicos caracterizaria enriquecimento ilícito da administração pública. Afirmam, ainda, que, no próprio plano de trabalho, a contrapartida constaria como "outros serviços", de forma que poderia ser aplicada com recursos próprios, por contribuições de associados ou por terceiros envolvidos na prestação de contas do convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56186275.

11. Acerca dessa questão, eles apresentam precedente deste Tribunal em que não se computaria no débito imputado aos responsáveis o valor da contrapartida do convenente (Acórdão nº 644/2012-1ª Câmara).

12. Enfim, os embargantes requerem o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a suposta omissão, conferindo o caráter infringente aos recursos, com vistas a considerar as presentes contas iliquidáveis, determinando, por consequência, o seu trancamento, com fundamento nos arts. 210, § 1°, e art. 211, § 1º, do RITCU, tendo em vista a suposta impossibilidade de fixação segura do valor devido nos autos e a ausência do regular desenvolvimento do processo, sem prejuízo de, subsidiariamente, requererem o abatimento do valor correspondente à contrapartida no débito apontado nos autos.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56186275.